



Câmaras Criminais Reunidas  
Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar  
0007493-08.2016.8.14.0000  
Impetrado: MM Juízo Da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua  
Impetrante: Márcio Fábio Nunes da Silva (OAB/PA 9612)  
Paciente: OSVALDO FEIO CASTRO  
Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva  
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – SAIDINHA BANCÁRIA – ART. 288 DO CP. IMPROCEDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDENS DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. UNANIMIDADE.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar na 28ª Sessão Ordinária realizada em 25 de julho de 2016, à unanimidade em conhecer e denegar a ordem impetrada.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por Márcio Fábio Nunes da Silva (OAB/PA 9612) em favor do paciente OSVALDO FEIO CASTRO, tendo como autoridade coatora o MM Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente em razão de suposta prática do crime de associação criminosa – saidinha bancária) (art. 288 do CP).

Relata, ainda que a custódia preventiva foi fundamentada de forma sucinta e que não há provas concretas da participação do paciente no crime em tela e, que seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar e no mérito, o deferimento definitivo do mandamus.

Juntou documentos fls. 09/23.

A liminar foi indeferida e os autos encaminhados ao juízo demandado (fl. 28).

As informações foram prestadas (fls. 31 e 31 verso) aduzindo que o paciente foi preso em flagrante no dia 24.05.2016, pela prática do crime previsto no art. 288, do CP (associação criminosa – saidinha bancária), juntamente com mais três denunciados, tendo sido homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva, considerando que o mesmo possui mandado de prisão em razão de sentença condenatória transitada em julgado.

Ressalta que já foram interpostos diversos pedidos de revogação da prisão



preventiva e que todos foram indeferidos.

Os autos foram enviados a Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do writ e passo à análise do seu fundamento.

Alega o impetrante que o decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não possui motivação suficiente para manter a segregação extrema.

Analisando os autos verifiquei que ao contrário do que afirma o impetrante o magistrado a quo de forma escorreta e bem fundamentada decretou acertadamente a prisão preventiva do paciente fundamentando a prisão cautelar na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, nos seguintes termos, verbis (fl. 10):

Quanto ao acusado OSVALDO FEIO DE CASTRO, verifico antecedentes criminais vasto, com condenação, bem como mandado de prisão para cumprimento da pena em razão de sentença transitada em julgado expedido em 02.04.2012. fato que demonstra por si só a decretação da medida como garantia da ordem pública bem como pela própria aplicação da lei penal visto que o mesmo descumpriu ordens do juízo da execução penal, com fundamento no art. 312 do CPP converto a prisão em flagrante delito em preventiva e determino imediata comunicação ao juízo da execução penal da capital.

Não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso, ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e prova da materialidade, como foi feito no caso em tela, pois embora sucinta a fundamentação apontou o fato de ter sido mantida a prisão cautelar em decorrência da presença de antecedentes criminais, com condenação, bem como mandado de prisão para cumprimento da pena em razão de sentença transitada em julgado e por descumprimento de ordens do juízo da execução penal, ficando evidente a sua manutenção para a garantia da ordem pública e paga efetiva aplicação da lei penal.

Colaciono decisão jurisprudencial sobre a matéria:

STF: embora sucinto o despacho que decretou a custódia preventiva, esta revestido dos elementos que lhe conferem validade (RT 574/461).

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Ademais, deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Por vislumbrar nos autos todos os pressupostos que se exigem para a manutenção da segregação cautelar, além condenação transitada em



---

julgado e por descumprimento de ordens do juízo da execução, conheço do pedido, porém denego a ordem impetrada, em consonância com o parecer ministerial.  
É como voto.

Belém, 25 de julho de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora